



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 730.030
Natureza: Prestação de Contas do Município de Fronteira dos Vales
Exercício: 2006
Responsável: Neival Alves Trindade (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Foi assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (fl. 82 a 87). Porém, não foi apresentada defesa, conforme informação da Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista – CADIV (fl. 89).
3. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
6. Em relação ao escopo, no exame procedido pela Unidade Técnica, foi apurada irregularidade em relação à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (fl. 26):

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 14,17% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **não** obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000. (Grifo do autor.)

7. Cumpre esclarecer que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde é regulamentada pelo art. 77, III, do ADCT da Constituição da República:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e**

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.) (Grifo nosso.)

8. Trata-se de obrigação que está em vigor desde o exercício de 2004 e, nos casos de descumprimento dessa determinação constitucional, este Tribunal tem deliberado, repetidamente, pela rejeição das contas municipais (Processos n.^{os} 696.907, 697.610, 724.680 e 835.715), pois, na análise das prestações de contas, deve-se avaliar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais a que está sujeito o administrador público, conforme previsto no art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG.
9. Observe-se, ainda, que o atendimento universal e igualitário à saúde constitui obrigação do Estado. Nesse sentido, o professor Alexandre de Moraes assim se expressa:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).² (Grifo nosso.)

10. Assim, não há como se deixar de considerar que a falta de aplicação do percentual mínimo de recursos constitucionalmente exigidos na saúde provoca uma redução da disponibilização do atendimento universal e igualitário dessa obrigação pública à população local e constitui razão para rejeição das contas de governo.
11. Acrescente-se que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis **de forma clara e objetiva,**

² MORAIS, Alexandre de. Direito constitucional, 24 ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 821



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 108, de 2008.

12. Assim, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis na forma do art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, deve o Tribunal de Contas rejeitar as contas, de acordo com o teor do disposto no art. 45, III, também da Lei Orgânica do TCEMG.
13. Pelo exposto, e considerando que o prestador, embora regularmente citado, não se manifestou, entendemos que as contas apresentadas estão irregulares.
14. Ressalta-se, por fim, que não foi identificado processo referente a inspeção sobre a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde no Município de Fronteira dos Vales no exercício de 2006, conforme pesquisa no Sistema de Gestão e Gerenciamento de Processos do TCEMG (SGAP).

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto e em razão da irregularidade na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
16. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas